



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10140.901682/2010-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.852 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 16 de junho de 2023
Recorrente INDUSPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS PANTANAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

RECURSO VOLUNTÁRIO. LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO.

A constatação da hipóteses previstas no art. 27 do Regimento Interno da DRJ se subsume com a necessidade de liquidação do Acórdão e, nesse caso, o contribuinte deve apresentar requerimento junto a Unidade de Origem para eventual correção de cálculo no momento da execução do julgado nos termos do artigo 27 do Regimento da DRJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 11-60.817 - 4ª Turma da DRJ/REC, Sessão de 26 de setembro de 2018 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Tratam os autos de análise das Declarações de Compensação (Dcomps) abaixo indicadas, por intermédio das quais o contribuinte compensou débitos diversos com suposto crédito de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado no ano 2000 no montante original de R\$ 117.650,84 na data de transmissão.

20786.21092.130407.1.7.02-9860,

04383.35998.190407.1.3.02-1230.

2. O despacho decisório às fls. 9 a 15 decidiu por reconhecer parcialmente o direito creditório no valor de R\$ 117.530,85 e, por conseguinte, homologar a compensação declarada na primeira Dcomp e não homologar as compensações declaradas na segunda Dcomp.

2.1. Consta que o contribuinte declarou que compunha o saldo negativo estimativa paga no montante de R\$ 117.650,94. A autoridade administrativa validou apenas parcialmente, no valor de R\$ 117.530,85. Uma vez que o IRPJ devido apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) foi de R\$ 0,00, a autoridade administrativa apurou saldo negativo de R\$ 117.530,85 (= R\$ 0,00 - R\$ 117.530,85).

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	117.650,94	0,00	0,00	0,00	117.650,94
CONFIRMADAS	0,00	0,00	117.530,85	0,00	0,00	0,00	117.530,85

Parcelas Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período
2362	31/01/2000	29/02/2000	10.498,78	0,00	0,00	10.498,78	10.498,78
2362	30/03/2000	28/04/2000	7.500,01	0,00	0,00	7.500,01	7.500,01
2362	30/04/2000	31/05/2000	10.007,60	0,00	0,00	10.007,60	10.007,60
2362	31/05/2000	30/06/2000	16.461,88	0,00	0,00	16.461,88	16.461,88
2362	30/06/2000	31/07/2000	16.343,46	0,00	0,00	16.343,46	16.343,46
2362	31/07/2000	31/08/2000	21.706,98	0,00	0,00	21.706,98	21.706,98
2362	30/09/2000	31/10/2000	10.430,03	0,00	0,00	10.430,03	10.430,03
Total							92.948,74

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2362	28/02/2000	31/03/2000	11.018,31	0,00	0,00	11.018,31	11.018,31	10.898,32	119,99	Estimativa quitada parcialmente por parcelamento
2362	31/08/2000	29/09/2000	13.683,89	0,00	0,00	13.683,89	13.683,89	13.683,79	0,10	Saldo disponível do DARF utilizado para compor o saldo negativo do período
Total							24.702,20	24.582,11	120,09	

3. Cientificado da decisão em 10/11/2010 conforme fl. 16, em 08/12/2010 o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade às fls. 18 e 19, instruída com o documento à fl. 20, cujo teor está copiado a seguir:

1. O presente recurso consiste no fato da Receita Federal, através de seu ^{Ministro} Delegado Edson Ishikawa, ter negado a homologação das PER/DCOMP n.º: 04383.35998.190407.1.3.02-1230 e conseqüentemente a inexistência de crédito suficiente para quitar o valor do imposto devido.
2. Ocorre que tal fato não procede com a realidade, tendo em vista a existência de da prescrição, tendo em vista no mesmo mês (abril/2004), ter sido homologado a PER/DCOMP n.º: 20786.21092.130407.1.7.02-9860, devendo ainda ser destacado que as 02 (duas) compensações são originárias da PER/DCOMP n.º: 27879.20264.140504.1.3.02-8733, tendo como data de transmissão em 14 de maio de 2004.
3. Não há que se falar de prescrição prevista no artigo 168 do CTN, por não ter decorrido tal prazo, pois a PER/DCOMP n.º: 04383.35998.190407.1.3.02-1230, ter natureza retificadora da PER/DCOMP n.º: 27879.20264.140504.1.3.02-8733, com prazo inferior ao previsto no artigo 168 do CTN.
4. A recorrente agiu dentro da legalidade, tendo em vista sempre ter respeitado os prazos de retificação, bem como sempre comprovando a existência das origens dos créditos, exercendo nada mais que seu direito de utilização de créditos provenientes de saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.
5. Os valores creditórios suso elencados são de direito cristalino da recorrente. Não podendo ser subtraindo qualquer valor dos números destacados.
6. Em nome dos princípios da razoabilidade, da vedação à bi-tributação, da proibição do confíseo, entre outros princípios constitucionais, deve o presente recurso ser julgado procedente, para que seja reconhecido todos os créditos elencados nesta petição, retificando o valor demonstrado no despacho decisório Processo de Crédito n.º: 10140-901.682/2010-17, bem como reconhecendo os créditos e homologando a compensação da PER/DCOMP n.º: 04383.35998.190407.1.3.02-1230.

4. O contribuinte foi intimado a apresentar a cópia do estatuto social e alterações (fl. 21), com ciência em 27/01/2011, tendo saneado os autos às fls. 23 a 30.

A 4ª Turma da DRJ/REC julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos abaixo:

(...)7. Consoante o despacho decisório, o contribuinte pleiteia crédito de saldo negativo de IRPJ apurado no ano 2000 no montante de R\$ 117.650,84, informando em Dcomp que este se formou a partir da dedução, do imposto devido (R\$ 0,00), de estimativas pagas que totalizariam R\$ 117.650,84.

8. Acontece que a autoridade administrativa verificou que os recolhimentos relativos às estimativas de fevereiro e de agosto foram inferiores ao declarado em Dcomp: (i) estimativa de fevereiro - declarado o valor de R\$ 11.018,31, tendo sido quitado por parcelamento o montante de R\$ 10.898,32; e (ii) estimativa de agosto - foi declarado o importe de R\$ 13.683,89, tendo sido recolhido o montante de R\$ 13.683,79. Em razão disso, glosou os valores não pagos, apurando saldo negativo de R\$ 117.530,85, inferior ao pretendido em R\$ 119,99 (este o crédito em litígio):

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2362	28/02/2000	31/03/2000	11.018,31	0,00	0,00	11.018,31	11.018,31	10.898,32	119,99	Estimativa quitada parcialmente por parcelamento
2362	31/08/2000	29/09/2000	13.683,89	0,00	0,00	13.683,89	13.683,89	13.683,79	0,10	Saldo disponível do DARF utilizado para compor o saldo negativo do período
Total							24.702,20	24.582,11	120,09	

9. Não obstante a manifestação de inconformidade ser indecifrável, com o contribuinte tratando aparentemente de prescrição, quando não foi esta a motivação para o reconhecimento parcial do direito creditório, este julgador entende devido analisar se houve efetivamente recolhimento a menor das estimativas de fevereiro e de agosto de 2000, a fim de garantir-lhe o pleno direito de defesa.

10. Consoante Ficha 12A da DIPJ, cuja parte de interesse está copiada abaixo, o contribuinte deduziu no ajuste anual o montante de R\$ 117.650,84 a título de estimativa paga, gerando saldo negativo de mesmo valor vez que não apurou imposto devido.

```

IRPJ, IRPJCONS, CONSULTA ( CONSULTA DECLARACOES IRPJ )
20/09/2018 14:36 CONSULTA DECLARACAO - DIPJ/2001 USUARIO: LUCIANO
CNPJ: 73.737.686/0001-71 L.REAL AC - 2000 RF- 01 DECL.- 1194466 DV - 08
PAG: 02 / 02
FICHA 12A - CALCULO DO IR SOBRE O LUCRO REAL - PJ GERAL/CORRETORA
APURACAO ANUAL
VALOR
11. (-) REDUCAO POR REINVESTIMENTO 0,00
12. (-) IMP. PAGO NO EXTER.S/LUC., REND.E GANHOS DE CAP. 0,00
13. (-) IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE 0,00
14. (-) IMP. DE RENDA RETIDO NA FONTE POR ORGAO PUBLICO 0,00
15. (-) IMPOSTO PG INCID.SOBRE GANHOS NO MERC.DE REN.VAR. 0,00
16. (-) IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA 117.650,84
17. (-) PARCEL.EFETIV.PG DE IR SOBRE BASE CALC. ESTIMADA 0,00
18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR -117.650,84
19. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR POR SCP 0,00
20. I.R. S/ DIF. ENTRE O CUSTO ORCADO E O CUSTO EFETIVO 0,00
21. I.R. POSTERGADO DE PERIODOS DE APURACAO ANTERIORES 0,00

```

11. Já na Dcomp, ele detalhou a composição do crédito mediante a indicação de estimativas que, somadas, totalizam R\$ 117.650,94. Tal montante é R\$ 0,10 maior do que a estimativa deduzida no ajuste anual, o que geraria um saldo negativo superior ao apurado na DIPJ em R\$ 0,10.

12. Como o contribuinte está pleiteando na Dcomp o mesmo saldo negativo apurado na DIPJ, de R\$ 117.650,84, há que se considerar que o detalhamento da composição por ele efetuada deve conter algum erro de digitação.

13. Este erro é perceptível na estimativa de agosto de 2000, onde o contribuinte declarou que pagou R\$ 13.683,89, sendo que o Darf pago foi no montante de R\$ 13.683,79, consoante tela do sistema Documento de Arrecadação abaixo copiada.

(...)

14. Em razão disso, a glosa efetuada no despacho decisório de R\$ 0,10 relativa à estimativa de agosto de 2000 está correta. Não obstante isso, essa glosa não produz efeito algum na redução do direito creditório a ser reconhecido, vez que o contribuinte pleiteou o saldo negativo apurado na DIPJ, onde foi considerado o montante recolhido de forma correta.

15. Por outro lado, no que se refere à estimativa de fevereiro de 2000, efetivamente o contribuinte recolheu o montante de R\$ 11.018,31 informado na Dcomp. Tal fato resta confirmado na consulta realizada no sistema Documento de Arrecadação:

(...)16. Este valor recolhido da estimativa de fevereiro compôs a apuração do saldo negativo da DIPJ, vez que, como visto, a soma das estimativas declaradas em Dcomp divergiu do valor deduzido na Ficha 12 em apenas R\$ 0,10, em decorrência de erro de digitação da estimativa de agosto.

17. Então, resta considerar indevida a glosa parcial da estimativa de fevereiro realizada no despacho decisório.

18. Como a estimativa declarada na Dcomp totalizou R\$ 117.650,94, e foi mantida apenas a glosa de R\$ 0,10 relativa à estimativa de agosto, resta considerar que o saldo negativo comprovado pelo contribuinte foi de R\$ 117.650,84 (= imposto devido de R\$ 0,00 - estimativa paga de R\$ 117.650,84), que corresponde exatamente ao montante pleiteado na Dcomp (e apurado na DIPJ).

19. Tendo em vista que o despacho decisório já reconheceu o direito creditório de R\$ 117.530,85, cabe aqui reconhecer a diferença de R\$ 119,99 (= R\$ 117.650,84 - R\$ 117.530,85).

20. VOTO, pois, pela procedência da manifestação de inconformidade para reconhecer o direito creditório de R\$ 119,99 e homologar as compensações dos débitos declarados até o limite deste.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnando pelo provimento do recurso, no seguintes termos:

Colenda Câmara:

Há nos presentes autos, ilegalidade palmar.

É que, embora julgada inteiramente procedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão constante do acórdão de fls. 36/40vº, nas fls. 48, consta para pagamento até 31/10/2018, o Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, exigindo a quantia de R\$ 372.281,23.

Ao ser analisado esse indigitado DARF, constata-se que o pretendido crédito tributário diz respeito a processo distinto. Mais precisamente o Processo nº 10140.901814/2010-01.

Espera assim pelo reconhecimento dessa ilegalidade, tendo em vista que eventual crédito tributário, quando derivado de processo administrativo, deve ser sempre exigido nos autos respectivos, tudo como de direito e justiça.

É o relatório

Fl. 6 do Acórdão n.º 1002-002.852 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10140.901682/2010-17

Voto

Conselheiro Nome do Relator, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

MÉRITO

O presente processo tratou inicialmente sobre a análise da possibilidade ou não de homologação do direito creditório proveniente do PER nº 20786.21092.130407.1.7.02-9860 e 04383.35998.190407.1.3.02-1230 em que o contribuinte compensou débitos diversos com suposto crédito de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado no ano 2000 no montante original de R\$ 117.650,84 na data de transmissão.

Ocorre que, sem mais delongas, todo o valor do direito creditório discutido nos presente autos foi reconhecido pela DRJ, não restando a este colegiado qualquer matéria remanescente a ser analisada, apenas para ilustrar, segue excertos do *decisium* :

(...) Consoante o despacho decisório, o contribuinte pleiteia crédito de saldo negativo de IRPJ apurado no ano 2000 no montante de R\$ 117.650,84, informando em Dcomp que este se formou a partir da dedução, do imposto devido (R\$ 0,00), de estimativas pagas que totalizariam R\$ 117.650,84.

8. Acontece que a autoridade administrativa verificou que os recolhimentos relativos às estimativas de fevereiro e de agosto foram inferiores ao declarado em Dcomp: (i) estimativa de fevereiro - declarado o valor de R\$ 11.018,31, tendo sido quitado por parcelamento o montante de R\$ 10.898,32; e (ii) estimativa de agosto - foi declarado o importe de R\$ 13.683,89, tendo sido recolhido o montante de R\$ 13.683,79. Em razão disso, glosou os valores não pagos, apurando saldo negativo de R\$ 117.530,85, inferior ao pretendido em R\$ 119,99 (este o crédito em litígio):

(...)

20. VOTO, pois, pela procedência da manifestação de inconformidade para reconhecer o direito creditório de R\$ 119,99 e homologar as compensações dos débitos declarados até o limite deste.

Assim, convém ressaltar que o suposto recurso contido nas e-fls. 55/56 que tratam apenas de irresignação do contribuinte quanto a cobrança de um DARF que está sendo cobrado em processo distinto não faz parte do objeto contencioso da presente demanda, *in verbis*:

Colenda Câmara:

Há nos presentes autos, ilegalidade palmar.

É que, embora julgada inteiramente procedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão constante do acórdão de fls. 36/40vº, nas fls. 48, consta para pagamento até 31/10/2018, o Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, exigindo a quantia de R\$ 372.281,23.

Ao ser analisado esse indigitado DARF, constata-se que o pretendido crédito tributário diz respeito a processo distinto. Mais precisamente o Processo nº 10140.901814/2010-01.

Espera assim pelo reconhecimento dessa ilegalidade, tendo em vista que eventual crédito tributário, quando derivado de processo administrativo, deve ser sempre exigido nos autos respectivos, tudo como de direito e justiça.

Nessa esteira, como dito, no caso em apreço este relator se encontra limitado na análise da devolução principal da matéria de direito enfrentada pela DRJ e, ao fim e ao cabo, o esgotamento desta matéria se dá na dialética em relação a liquidez e certeza do crédito, segundo a qual já fora enfrentada e reconhecida em favor do contribuinte, impossibilitando, aos olhos deste julgador, que este colegiado avance em questões que não passaram pelo crivo da instância *a quo*.

Sendo assim considero que a forma de processamento do resultado do Acórdão não é uma matéria que possa ser enfrentada pelo colegiado. Portanto, a insurgência da recorrente reside tão somente na liquidação do Acórdão e, nesse caso, o contribuinte deve apresentar requerimento junto a Unidade de Origem para correção de cálculo no momento da execução do julgado nos termos do artigo 27 do Regimento da DRJ:

Art. 27. O requerimento da autoridade incumbida da execução do acórdão ou do sujeito passivo, para correção de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, será rejeitado por despacho irrecorrível do Presidente da Turma, quando não demonstrar, com precisão, a inexatidão ou o erro.

Sendo assim, entendo que a insurgência trazida no âmbito do Recurso Voluntário não faz parte efetivamente da instauração da fase litigiosa, tendo em vista que o pleito da requerida na Manifestação de Inconformidade se baseou tão somente no quantum a ser reconhecido e, após a análise da DRJ, houve o reconhecimento integral de tais valores, bem como a recorrente manifestou sua concordância em relação ao valor não recorrido.

Destaca-se ainda, que eventualmente a insurgência do recorrente pode encontrar guarida em requerimento autônomo, por meio de eventual pedido de revisão ou até reconhecimento de ofício da Unidade da Receita que jurisdiciona o recorrente para que possa abrir um processo específico para que seja analisado.

Assim com esses esclarecimentos não há razão para conhecimento do recurso interposto.

Dispositivo

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa